



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO**

**A ALIENAÇÃO PARENTAL E AS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS
PARA AS CRIANÇAS E OS ADOLESCENTES**

Luciano José Cal Ferreira

Orientadora: Prof^a Adriana Andrade

Aracaju

2015

LUCIANO JOSÉ CAL FERREIRA

**A ALIENAÇÃO PARENTAL E AS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS
PARA AS CRIANÇAS E OS ADOLESCENTES**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Adriana Maria Andrade - Professor Orientador

Universidade Tiradentes

Luciana Rodrigues Passos Nascimento - Professor Examinador

Universidade Tiradentes

Paulo Fernando Santos Pacheco - Professor Examinador

Universidade Tiradentes

A ALIENAÇÃO PARENTAL E AS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS PARA AS CRIANÇAS E OS ADOLESCENTES

Luciano José Cal Ferreira¹

RESUMO

A alienação parental consiste na utilização da criança/adolescente como mecanismo de vingança conjugal no fim do casamento ou da união estável. Este é um problema que vem sendo discutido frequentemente nos tribunais brasileiros. Além disso, diversos juristas, psicólogos e assistentes sociais trabalham em torno desse tema com o objetivo de encontrar mecanismos que visem o menor sofrimento possível por parte da criança ou do adolescente. O tema em questão encontra-se disciplinado pela Lei nº 12.318/2010 que regulamenta aspectos jurídicos da Alienação Parental. Dessa forma, a essência do trabalho é facilitar a compreensão do que é o termo, elucidar as principais consequências para a criança/adolescente e verificar os atuais posicionamentos jurídicos no tocante à temática em análise.

Palavras-Chave: Alienação Parental. Direito de Família. Psicologia Jurídica.

1 INTRODUÇÃO

A formação de novos núcleos familiares consiste em uma realidade crescente no Brasil nas últimas décadas, em especial no início do século XXI, devido a novos paradigmas sociais e decorrentes inovações nas acepções jurídicas. Nesse contexto, podemos citar o advento do instituto do divórcio e o reconhecimento da união estável. O divórcio data da década de 1970, porém foi apenas a partir da lei 11.441 de 4 de janeiro de 2007 que passou a ser permitido o seu requerimento por via administrativa, facilitando, assim, a dissolução de casamentos e o surgimento de famílias reconstituídas. As mudanças ocorridas e o nascimento de novas famílias após a separação trouxeram à tona uma discussão demasiadamente delicada: a

¹ Graduando em direito pela Universidade Tiradentes-UNIT. E-mail: lucianojcal@gmail.com

situação das crianças no que diz respeito aos casais recém- divorciados que possuem filhos.

Não são escassos os efeitos do divórcio dos pais na vida e no desenvolvimento filhos, os quais podem variar desde sentimentos de angústia e tristeza até dificuldades extremas de convivência social. A tendência maior para que isso venha a ocorrer pressupõe a existência de litígios, sinais de aversão e rancor ou injúrias, por parte de um ou de ambos os genitores, no divórcio. Nessa perspectiva, insere-se a problemática da alienação parental, um tema complexo, amplo e preocupante, que pode comprometer significativamente a estrutura psicossocial das crianças e/ou adolescentes.

Alienação parental nada mais é do que o processo de difamação do ex-cônjuge com o objetivo de fazer com que a criança ou o adolescente alimente sentimentos negativos em relação ao outro genitor sem justificativas plausíveis. Esse conceito por vezes se confunde com o conceito de Síndrome de Alienação Parental (SAP) conhecida também como “Implantação de falsas memórias”. Posteriormente, realizar-se-á uma discussão mais profunda a respeito desses dois conceitos, demonstrando as semelhanças e em que ponto há divergências.

Objetivou-se, por meio desse trabalho, expor a seriedade e a complexidade do tema e suas principais repercussões nos planos social, psicológico e jurídico. Por vezes não se tem a dimensão suficiente de quão devastadores podem ser os efeitos da alienação parental para as crianças e adolescentes vítimas dessa prática. Dessa forma, com vista a proporcionar um entendimento eficaz, o trabalho será dividido, essencialmente, em três partes: realização de um breve apanhado histórico do instituto da Alienação Parental; explicação do que é esse fenômeno e das principais diferenças entre a Alienação parental e a Síndrome da Alienação Parental e discussão das consequências sociais, psíquicas e – em especial – jurídicas como supracitado.

O tema do presente artigo justifica-se ainda pela sua importância perante a Psicologia Jurídica, o Direito de Família e o Direito da Criança e do Adolescente. Fez-se necessário, com isso, apresentar o panorama do atual tratamento jurídico emprestado ao tema, seja no que tange à produção jurisprudencial sobre o assunto, seja no que diz respeito à necessidade de que o tema fosse regulamentado – que

culminou na edição da Lei nº 12.318/2010 – ou ainda no que se refere aos ensinamentos doutrinários de grandes nomes do direito e da psicologia.

Por fim, é crucial ressaltar que a metodologia desse trabalho baseou-se, basicamente, nos métodos bibliográfico e o monográfico. Buscou-se na doutrina, na legislação, na jurisprudência, nos vieses psicológicos e nos relatos de casos reais, embasamento para a construção de um trabalho suficientemente esclarecedor e motivador. Cabe ainda destacar a utilização do método dedutivo em alguns momentos, no qual concepções gerais servem de base para as mais específicas.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS

O médico e professor do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia nos EUA, Richard A. Gardner, é tido como um dos principais precursores do estudo da Alienação Parental. Em meados dos anos 80, Richard ao observar seus pacientes – filhos de pais que se encontravam em fase de separação – intrigou-se com o fato de que algumas deles hostilizavam seus pais e se recusavam a vê-los após o divórcio. Esse fato fez com que ele decidisse dar início a um estudo que passaria a ser denominado de Síndrome de Alienação Parental.

Foram inúmeras as divergências que ocorreram acerca da nomenclatura desse fenômeno devido a pesquisas simultâneas em diferentes áreas do conhecimento como a Psicologia. Apesar de terem sido pesquisas independentes da de Gardner, as conclusões apresentaram bastante similaridade quanto à identificação da síndrome e aos sintomas. No entanto, foi a denominação empregada pelo Professor de psiquiatria Universidade de Columbia supracitado que passou a ser conhecida a nível mundial e é a mais utilizada nos estudos contemporâneos.

No cenário Internacional, o assunto em comento ganhou proporções suntuosas. Nos Estados norte-americanos, desenvolveu-se uma notória consciência social na medida em os tribunais passaram a reconhecer os danos psicológicos causados aos filhos devido à prática recorrente de alienação parental através de aplicação de punições aos responsáveis pela prática. Na Europa, a problemática ganhou respaldo na Conferência Internacional sobre a SAP (Síndrome de Alienação Parental). A Conferência reuniu vários profissionais de áreas distintas, entre eles:

juristas, peritos, psicólogos, psicoterapeutas, psiquiatras infantis, assistentes sociais, médicos e psicopedagogos, além de pais e filhos envolvidos com o tema.

Já no Brasil, profissionais vinculados ao desenvolvimento infantil e ao direito de família foram os primeiros a pesquisarem sobre a matéria. Paulatinamente, o fenômeno foi sendo disseminado à sociedade brasileira. A Associação de Pais e Mães Separados (APASE) foi a pioneira a contribuir – de forma crucial – para a divulgação e consagração do projeto da lei da Alienação Parental em nosso país. Em texto obtido por meio do site da APASE, há o seguinte relato:

Atualmente, como foi a Aids há 20 anos atrás, a Síndrome de Alienação Parental é um mal não conhecido pela maioria daqueles que trabalham na área de âmbito judicial de nosso país, e sobre a qual não existe quase nenhuma informação disponível para profissionais ‘paralegais’ como psicólogos sociais, médicos e assistentes sociais que devem participar do trabalho envolvido. No entanto, este mal que atinge milhares de criança todo ano, e é responsável por um número desconhecido de patologias entre essas crianças. (CUENCA, 2015)

A Síndrome de Alienação Parental expandiu-se de forma significativa no judiciário brasileiro apenas por volta do ano 2003, quando surgiram as primeiras decisões que reconheceram o fenômeno. A participação de equipes interdisciplinares nos casos relacionados ao direito de família e a divulgação de pesquisas realizadas por institutos como a APASE (Associação de Pais e Mães Separados) e o IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) foram essenciais nesse processo de expansão.

Deste modo, a incontestável seriedade do tema e o aumento de casos enfrentados pelo poder judiciário levou o legislativo brasileiro a compilar em lei o que já era uma realidade tanto no campo jurídico como nos campos da pedagogia, da medicina e da psicologia. Foi editada, portanto, a lei nº. 12.318/2010, a qual dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Esta representa mais uma tentativa da sociedade em auxiliar na identificação e no combate do problema em análise. A lei, por si só, não possui o condão de eliminar por completo o mal causado, porém, sem dúvidas, representa uma iniciativa considerável.

3 A DIFERENÇA ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Conceitua-se alienação parental como a programação de uma criança ou de um adolescente para que alimente aversão a um dos seus genitores sem justificativas plausíveis. Por conseguinte, a criança acaba alimentando, intrinsecamente, um sentimento de mágoa, rancor e desrespeito em relação ao genitor sobre o qual recai a prática em análise. Associa-se o tema em análise a uma modificação do status quo familiar, ou seja, uma disputa de guarda após a ruptura de sociedade conjugal e consequente formação de novos núcleos familiares. Em alguns casos, acrescenta-se ainda o ingresso de uma ação revisional de alimentos. Tudo isso contribui de forma expressiva para a prática da alienação parental.

Já para conceituar a síndrome de alienação parental, é preciso que, anteriormente, seja exposto o significado do termo síndrome. Conforme o Dicionário Aurélio (2008) síndrome significa “Estado Mórbido caracterizado por um conjunto de sinais e sintomas, e que pode ser produzido por mais de uma causa”. Nesse sentido, síndrome da alienação parental refere-se muito mais aos sintomas causados pela prática que podem vir a se tornar uma patologia do que aos atos em si. Pinho apud Gomes (2014, p. 46) acredita que a alienação parental não se confunde com a síndrome de alienação parental, pois:

A Síndrome não se confunde com Alienação Parental, pois que aquela geralmente decorre desta, ou seja, ao passo que a SAP se liga ao afastamento do filho de um pai através de manobras do titular da guarda; a Síndrome, por seu turno, diz respeito às questões emocionais, aos danos e sequelas que a criança e o adolescente vêm a padecer. (Pinho *apud* Gomes, 2014, p. 46).

Ciambelli (2012, p. 43) segue, basicamente, a mesma linha de raciocínio e destaca:

A alienação parental é o afastamento do filho de uns dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de quem padecer a criança vítima daquele alijamento. (Ciambelli, 2012, p. 43)

Percebe-se que na síndrome a criança e/ou adolescente tem um comportamento de rejeição ao contato de um dos genitores, ou seja, os distúrbios

psicológicos já se fazem presentes na vida do menor. Na alienação parental, o genitor ainda está no processo de tentativa de afastar o outro genitor da vida do filho. Conclui-se, desta feita, que a síndrome da alienação parental é decorrente da alienação parental. Madaleno e Madaleno (2013, p. 51) elevam a discussão e as diferenciam também no que tange à intensidade dos sintomas. Dessa maneira, esclarecem:

De acordo com a designação de Richard Gardner, existem diferenças entre a síndrome da alienação parental e apenas a alienação parental; a última pode ser fruto de uma real situação de abuso, de negligência, de maus-tratos ou de conflitos familiares, ou seja, a alienação, o alijamento do genitor é justificado por suas condutas (como alcoolismo, conduta antissocial, entre outras), não devendo se confundir com os comportamentos normais, como repreender a criança por algo que ela fez, fato que na SAP é exacerbado pelo outro genitor e utilizado como munição para injúrias. Podem, ainda, as condutas do filho ser fator de alienação, como a típica fase da adolescência ou meros transtornos de conduta. Alienação é, portanto, um termo geral que define apenas o afastamento justificado de um genitor pela criança, não se tratando de uma síndrome por não haver o conjunto de sintomas que aparecem simultaneamente para uma doença específica.

A *posteriori*, será observado que a lei nº 12.318/2010 optou por utilizar o termo alienação parental e não síndrome de alienação parental. Isso ocorreu, pois ainda há uma grande resistência por partes dos tribunais, visto que a síndrome de alienação parental ainda não faz parte do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM). Hodiernamente, existem cinco edições desse manual, sendo que o primeiro foi publicado em 1952. Nessa primeira edição, havia cerca de 100 (cem) patologias descritas e esse número veio aumentando no decorrer do tempo com a publicação de novas edições.

Até a quarta edição do Manual em questão não havia sintomas nos quais fosse possível enquadrar a síndrome de alienação parental. Todavia, na quinta publicação foram inclusos conceitos mais generalistas, o que tornou viável o enquadramento do diagnóstico, ainda que não estivesse expresso como um transtorno em si. Problemas de relacionamento entre pais e filhos, abuso psicológico da criança, criança afetada pela relação parental conflituosa, são sintomas agora presentes na DSM-V e que podem traduzir a síndrome da alienação parental.

No entanto, usar-se-á no decorrer desse artigo, o termo alienação parental pela predominância deste no judiciário brasileiro e também pela necessidade de demonstrar que até mesmo mínimas ações ligadas à alienação parental podem acarretar consequências preocupantes. Em outras palavras, o crucial não é discutir ser ou não patológico, mas sim a existência dos atos antecedentes ao surgimento dos sintomas. Nesse ponto, o juiz Elísio Perez (2011) autor do anteprojeto da Lei de Alienação Parental em entrevista à Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Família foi assaz coerente:

[...] uma questão importante que tem sido ignorada é o fato de que a lei brasileira estabelece um conceito jurídico autônomo para os atos de alienação parental, que está no art. 2º da lei, e que não se confunde com a síndrome da alienação parental, embora possamos indicar pontos de contato. O conceito jurídico dos atos de alienação parental viabiliza que se reconheça, com clareza, essa modalidade de abuso, em si, independente de consequências outras. Vale dizer: não é necessário aguardar para saber se a criança responde ou não ao processo abusivo, se há patologia ou não.

Assim, fica evidente que os conceitos não se confundem, mas, indubitavelmente, estão entrelaçados e um é estágio subsequente do outro. A discussão sobre as semelhanças e as divergências entre os termos é enriquecedora, entretanto é mais relevante ainda a busca por mecanismos que façam com que a criança não seja vítima de transtornos emocionais irreversíveis.

4 AS CONSEQUÊNCIAS PSÍQUICAS E SOCIAIS DECORRENTES DA ALIENAÇÃO PARENTAL

É de fundamental importância a explanação das principais consequências advindas da prática da alienação parental para a vida da criança ou do adolescente tanto no aspecto psicológico como no convívio social. No entanto, a princípio faz-se necessária a compreensão do modo como é praticada a ação para que seja possível delimitar a quais são as consequências preponderantes. Comportamentos inquietos e paradoxais, declarações negativas exacerbadas e /ou desleais ou até mesmo variações no tom da voz são características marcantes do genitor que pratica o ato. Para Fiorelli e Mangini (2011, p.311) a criança por dispor de uma habilidade significativa para comparar comportamentos e identificar paradoxos, desenvolve mecanismos de defesa que as ajudam a lidar com determinadas situações. Contudo,

esses mecanismos não são suficientes para evitar danos ao aparelho psíquico, os quais serão refletidos na vida adulta.

Exemplos específicos de como os genitores agem não são escassos. Difamar o outro genitor ou acusá-lo de ameaças que na realidade são inexistentes, afirmar de maneira equivocada que ele não se preocupa devidamente com os filhos, que se importa apenas superficialmente, que abandonou a família, entre outras, são atitudes tipicamente comuns aos genitores envolvidos nas ações que configuram a alienação parental. Para Podevyn (2001 apud Trindade 2010, p.177) por circunstâncias históricas, o ambiente da mãe é o mais propício aos atos de alienação. Isso ocorre porque na maioria das vezes é ela quem detém a guarda dos filhos, porém não significa dizer que não possa acontecer o oposto.

Isto posto, deve-se adentrar na esfera exemplificativa das consequências psíquicas e sociais. Depressão, pensamentos distorcidos, medo, sensação de abandono, transtornos de imagem e identidade, desespero e ansiedade são os sintomas psicológicos mais decorrentes da prática. Podem, ainda, surgir pensamentos suicidas em casos extremos. Esses sintomas demandam acompanhamento psicológico e/ou psiquiátrico especializado com o objetivo de evitar o aparecimento de sequelas permanentes na vida da vítima. No âmbito social, enfatizam-se os comportamentos hostis, a incapacidade de adaptar-se a ambientes públicos e tendência ao isolamento e obstáculos e resistências nas relações coletivas.

Conforme estudos de Maria Berenice Dias (s.d.), a criança quando atingir a fase adulta pode sofrer com crises de lealdade e sentimento de culpa. Sentimento esse em relação ao cônjuge que, durante o processo de alienação parental, foi vítima de falsas acusações, ou seja, situações que não existiram, entre elas pode-se citar a de tentativa de abuso sexual:

[...] O filho acaba passando por uma crise de lealdade: a lealdade para com um dos pais implica deslealdade para com o outro, o que gera doloroso sentimento de culpa quando vier constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça.

Não há outra saída senão buscar identificar a presença de outros sintomas que permitam reconhecer que se está frente a um caso de alienação parental e que a denúncia de abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como instrumento para acabar com o relacionamento do filho com o genitor. [...] (DIAS, 2015)

Nem sempre se tem uma dimensão concreta do que representam as consequências discutidas anteriormente. Elas podem ser bem mais devastadoras e prejudiciais do que aparentam ser. Tendo em vista essas afirmações, a união de esforços entre psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais e juristas é fundamental no combate aos sintomas advindos do problema em análise.

5 OS ASPECTOS JURÍDICOS RELACIONADOS À ALIENAÇÃO PARENTAL

O tema da alienação parental é assaz relevante ao direito, especialmente às áreas da Psicologia Jurídica e do Direito Civil, mais especificamente do Direito de Família. Partindo do pressuposto de que os pilares que constituem o estudo do direito são a doutrina, a legislação e a jurisprudência, o presente trabalho propõe destrinchar a relação que se estabelece entre o direito e o tema desse artigo nos seguintes pontos: posicionamentos doutrinários e precedentes jurisprudenciais acerca da alienação parental; as principais mudanças e avanços trazidos com a criação da lei nº 12.318 de 2010 que dispõe acerca da alienação parental e trata com especificidade do tema e, por fim, qual a posição do instituto da alienação parental no plano do Direito de Família. Para tornar inteligível a discussão dos tópicos supracitados será realizada exposição de trechos da lei e de das jurisprudências.

5.1 A Psicologia Jurídica e a Alienação Parental

O Direito é uma área do conhecimento que dialoga bastante com várias outras, em especial com a Economia, a Sociologia, a Filosofia, a Antropologia e a Psicologia. O estreitamento da relação entre esta última e o direito ocasionou o surgimento de um ramo específico: a Psicologia Jurídica. Essa disciplina encontra-se intimamente ligada aos anseios desse trabalho e abarca adequadamente o tema da alienação parental. Para Clemente (1998 *apud* Trindade, 2010, p.30), a psicologia jurídica consiste no:

[...] estudo do comportamento das pessoas e dos grupos enquanto têm a necessidade de desenvolver-se dentro de ambientes regulados juridicamente, assim como da evolução dessas regulamentações jurídicas ou leis enquanto os grupos sociais se desenvolvem neles.

Percebe-se, assim, que a psicologia jurídica trata de assuntos que unem o comportamento humano e o ambiente jurídico. Assuntos esses que podem estar localizados em quaisquer esferas do direito como o direito penal, o direito do trabalho e o direito de família. No caso do direito penal, predominam temas como as diferentes visões sobre o delinquente e a psicologia do testemunho. Já com relação ao direito do trabalho discute-se a respeito do abuso de poder nas relações de trabalho e dos casos de assédio moral ou psicológico e assédio sexual. Os assuntos referentes ao direito de família serão tratados mais detalhadamente por constituírem objeto de análise desse trabalho, são eles: os efeitos da separação e/ou divórcio dos pais na vida dos filhos, a decisão que defere a guarda dos filhos e a alienação parental.

O divórcio por si só consiste em uma situação delicada, quando envolve filhos torna-se ainda mais. Nesse seguimento, a discussão alusiva à guarda dos filhos é imprescindível à apreensão das peculiaridades que permeiam o fenômeno da alienação parental. Segundo dados do IBGE, a guarda ainda é, predominantemente, unilateral, no entanto, a tendência de guarda compartilhada vem crescendo no país. O percentual dessa modalidade dobrou, passando de 2,7% em 2000 para 5,5% em 2010.

Enquanto a guarda unilateral apresenta-se como um fator de colaboração relativo à alienação parental, a guarda compartilhada é tida como possível ferramenta de coibição. Por meio da análise dos estudos da advogada Aniêgela Sampaio Clarindo (2013), depreende-se que a guarda unilateral traz um cenário propício ao surgimento da alienação na medida em que promove um natural distanciamento entre a prole e o visitante – o genitor não detentor da guarda – e, assim, fornece ao genitor alienante, tempo para atuar. Acrescenta-se a esse entendimento que esse distanciamento não é apenas físico, mas também emocional. Infere-se, destarte, que a guarda compartilhada seria um fator de inibição à ocorrência dos atos de alienação parental. Tal modalidade de guarda permite uma convivência uniforme entre os filhos e ambos os genitores, além de atender com maior diligência os interesses infanto-juvenis.

Fiorelli e Mangini (2011, p.316) afirmam que:

[...] Os juízes julgam as condutas humanas e buscam dirimir os conflitos baseados na lei; a interdisciplinaridade com a psicologia jurídica auxilia a revelar motivações e comunicações latentes de um indivíduo em determinada ação, como nos conflitos familiares.

A interface entre a psicologia e o direito nas varas de família, quer na compreensão e leitura que o magistrado faz do processo, quer nas perícias psicológicas, fica evidente quando a busca da solução judicial perpassa pela representação simbólica que o rompimento da relação conjugal traz para as partes.

Neste sentido, conclui-se que a psicologia jurídica não apenas visa explicar e exemplificar como os pais agem ou quais são os sintomas psíquicos decorrentes da prática em questão, mas também qual o interesse jurídico por trás deles.

5.2 Posicionamentos Doutrinários e Elementos Jurisprudenciais

Entende-se por doutrina o resultado do estudo que pensadores, juristas e filósofos do Direito fazem a respeito de matérias relativas ao Direito. Ao longo desse trabalho, vários tópicos foram fundamentados com base em posicionamentos doutrinários. Esse item se propõe a complementar tais posicionamentos e a apresentar elementos jurisprudenciais indispensáveis ao tema, uma vez que esses últimos representam um viés mais prático ao passo que a doutrina é meramente teórica.

Com base no ponto de vista do autor Marcos Duarte (2009 apud LEÇA, 2011) a principal característica do processo de alienação parental é a lavagem cerebral realizada no menor para que ele venha a apresentar um comportamento hostil em relação ao genitor visitante. Ele acrescenta ainda que o guardião dispõe de táticas verbais e não verbais para tal. Priscila M. P. Corrêa da Fonseca (2006 apud LEÇA, 2011) reforça esse pensamento, porém com ressalvas. Para ela, a alienação parental consiste em um trabalho incessante – de modo explícito ou não – que nem sempre acontece por meio de lavagens cerebrais ou discursos atentatórios à figura paterna. Na maioria das vezes, o que acontece de fato é um posicionamento omissivo por parte do cônjuge titular da guarda, que, não interfere na injustificada resistência do filho em ir ao encontro do outro genitor.

Além da doutrina, os elementos jurisprudenciais são substanciais para uma exposição completa e pertinente do tema. A jurisprudência nada mais é do que

o conjunto das decisões dos tribunais a respeito do mesmo assunto, o caso concreto é sua essência. Nesse sentido, esse artigo buscou reunir exemplos tanto de agravos de instrumentos, como de apelações cíveis ligados à alienação parental. Aqueles nada mais são do que recursos interpostos, geralmente, contra decisões interlocutórias. Já estas são recursos utilizados no direito processual civil para que os casos possam ser analisados em segunda instância. A ideia foi traçar uma diminuta e breve esfera exemplificativa de como os tribunais decidem, como se pode constatar abaixo:

AI 70062018569 RS (TJ-RS): AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA DE MENOR. DISPUTA ENTRE OS PAIS. ACUSAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. SUSPENSÃO DAS VISITAS. 1. O principal interesse a ser preservado é o da criança, que tem direito de ter uma vida digna e ser amada e respeitada tanto pelo pai, como pela mãe, não podendo ser transformada em um troféu a ser conquistado, em meio a uma disputa insana, com requintes de deslealdade. 2. O genitor exercia a guarda fática desde 2012, mas foi assegurada provisoriamente a guarda à genitora diante da constatação da prática de atos que configuram alienação parental. 3. A visitação deve ser exercida com zelo e responsabilidade e deve proporcionar para a filha momentos de lazer, afetividade e descontração, permitindo uma convivência saudável entre a filha e o genitor não guardião, havendo razão para que sejam suspensas, diante do comportamento lesivo do genitor para com a menor que deverá ser protegida e ter sua integridade física e emocional preservada. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70062018569, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/11/2014).

TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv AI 10024122388838001 MG (TJ-MG): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE VISITA. ALIENAÇÃO PARENTAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. PROIBIÇÃO DO GENITOR DE BUSCAR CRIANÇA NA ESCOLA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO "IN SPECIE". - Se a convivência do pai com o filho menor é mais prejudicial do que benéfica, realizando o genitor alienação parental que se traduz no manejo da criança por um parente com propósito de criar animosidade da criança em relação ao outro, prejudicando deste modo as relações do menor com a mãe, e estando presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, justo se faz a concessão da mesma, para que o genitor não realize a busca da criança na escola. (Agravo de Instrumento Nº10024122388838001, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça de MG, Relator: Belizário de Lacerda, Julgado em 11/06/2013).

TJ-RS - Apelação Cível AC 70041227760 RS (TJ-RS): AÇÃO DECLARATÓRIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. EXTINÇÃO DO

PROCESSO. O pedido de declaração de ato de alienação parental pode ser formulado incidentalmente na ação de separação do casal ou de regulamentação de visitas, não havendo motivo para o pedido em ação autônoma. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70041227760, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 14/09/2011).

TJ-DF - Apelação Cível APC 20120110426135 DF 0012230-85.2012.8.07.0001 (TJ-DF): CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA DE VISITAÇÃO E DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. RECONVENÇÃO. SUSPEITA DE ABUSO SEXUAL. ALIENAÇÃO PARENTAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINARES. PARCIALIDADE DO JUÍZO. AFASTADA. CERCEAMENTO DEFESA. ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. 1. Rejeita-se a preliminar de suspeição de parcialidade do juiz, pois ausentes quaisquer das hipóteses dos artigos 134, 135 e 136 do Código de Processo Civil. 2. Se a questão posta em juízo envolve matéria fática, que ainda se encontra controvertida, demandando extensão probatória, o julgamento antecipado da lide importa em cerceamento de defesa. 3. Recurso conhecido. Acolhida a preliminar de cerceamento de defesa. Sentença cassada. (Apelação Cível Nº20120110426135 DF 0012230-85.2012.8.07.0001, Quinta Turma Cível, Tribunal de Justiça do DF, Relator: Sandoval Oliveira, Julgado em 19/11/2014).

Cada caso concreto irá apresentar suas particularidades, cabe ao operador do direito buscar o devido enquadramento e agir sempre em favor da preservação da saúde mental da criança ou do adolescente vítima de alienação parental.

5.3 A Alienação Parental e o Estatuto da Criança e do Adolescente

Na concepção dos autores Fabio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis (2014, p.40) o fenômeno da alienação parental sempre existiu em nossa sociedade e antes de 2010 não havia uma proteção legal mais específica. Para eles, essa lacuna era suprida por meio do ordenamento civilista, o qual, através do artigo 1.638 do Código Civil de 2002, permite a perda do poder familiar do pai ou da mãe que pratica atos contrários à moral e aos bons costumes. Podemos afirmar também que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 13 de julho de 1990 situava-se como aliado ao Código Civil na pretensão de preencher tal lacuna.

O Estatuto foi criado com a finalidade de estabelecer em forma de lei a proteção integral e a garantia de direitos fundamentais às crianças e aos adolescentes de modo *sui generis*. Encontra-se disciplinado pelo ECA que é dever

da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, das crianças e dos adolescentes, os quais devem ser tratados com prioridade absoluta devido à vulnerabilidade envolvida.

A lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão sob ameaça punição na forma da lei. Para tal, deve-se levar em consideração a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento e velar pela dignidade destes, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. O direito ao respeito compreende a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. Portanto, ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

Ao disciplinar acerca dos assuntos supracitados, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) proporciona ao operador do direito embasamento legal para solução de casos de maus-tratos a crianças e adolescentes, incluindo os de alienação parental. O advento da lei Nº 12.318/2010 traz um tratamento específico a esses últimos, mas não exclui a importância do Estatuto que pode agir, portanto, de forma a complementar a lei.

5.4 A Alienação Parental e a necessidade de uma legislação específica

Por constituir um problema alarmante e não se tratar de uma realidade recente no país, há tempos havia necessidade de elevar a status de lei o instituto da alienação parental. Apesar da existência do Estatuto da Criança e do Adolescente e dos direitos adquiridos por meio deste, era necessária a existência de uma legislação específica, a qual englobasse particularidades que caracterizassem a prática e formas de como a autoridade judicial deveria proceder depois de configurada e comprovada a alienação parental. Foi criada, portanto, a lei 12.318 de

26 de agosto de 2010 que dispõe sobre esse fenômeno e traz através do artigo 2º sua definição e um rol exemplificativo das práticas que o caracterizam:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Nota-se que a lei abrange a noção do termo ao acrescentar os avós ou os que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade como possíveis envolvidos. O artigo 2º discorre ainda sobre os atos praticados como desqualificações, omissões e falsas denúncias e considera exequível a participação de terceiros.

Já o artigo 6º delibera acerca dos dispositivos que podem ser utilizados pelo juiz para coibir a prática da alienação parental e preservar a criança ou o adolescente ou ao menos suavizar os seus efeitos:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

O juiz pode, dessa maneira, até mesmo declarar a suspensão da autoridade parental na impossibilidade de utilização de outro aparato mais brando que viabilize a resolução do problema.

Para Maria Berenice Dias (s.d.) dois procedimentos essenciais foram, de forma incoerente, vetados – os quais seriam disciplinados pelo artigo 9º e pelo artigo 10 da lei –, são eles: a mediação e a penalização. Assim, Dias afirma que:

De forma pra lá de desarrazoada foram vetados dois procedimentos dos mais salutares: a utilização da mediação e a penalização de quem apresenta relato falso que possa restringir a convivência do filho com o genitor. Assim a lei que vem com absoluto vanguardismo deixa de incorporar prática que tem demonstrado ser a mais adequada para solver conflitos familiares.

Tal, no entanto, não compromete o seu mérito, eis que estava mais que na hora de a lei arrancar a venda deste verdadeiro crime de utilizar filhos como arma de vingança! (DIAS, 2015)

No entanto, não se pode contestar que lei 12.318/10 trouxe evoluções significativas na busca pela caracterização e solução do fenômeno da alienação parental.

5.5 O Direito de Família e a Alienação Parental

Antes de estabelecer as relações existentes entre o direito de família e a prática da alienação parental, realizar-se-á um breve esclarecimento acerca dos aspectos fundamentais que compõem o direito de família. Este consiste em um ramo do direito civil que disciplina sobre a formação familiar e as relações de parentesco pessoais e patrimoniais. Maria Helena Diniz (2009, p.3) conceitua o direito de família com bastante propriedade:

Constitui direito de família o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares de tutela e

curatela. Abrange esse conceito, lapidariamente, todos os institutos do direito de família, regulados pelo novo Código Civil nos arts. 1.511 a 1.783.

Assim como quaisquer ramos do Direito, o direito de família também possui princípios basilares que o regem. São eles: o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana; princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros; princípio da igualdade jurídica de todos os filhos; princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar; princípio da comunhão plena de vida e princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar. Cada um desses princípios contribui de forma harmoniosa para o respaldo teórico do instituto do direito de família.

Gonçalves (2006, p.1) aduz que o direito de família é, de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida. Portanto, é de extrema importância destacar que ao disciplinar acerca dos temas que giram em torno das demandas jurídicas do núcleo familiar, essa vertente do direito civil não está isenta de dimensões afetivas e psicológicas. Logo, é exatamente nesse ponto que se torna possível estabelecer uma relação coerente e satisfatória entre o direito de família e a prática da alienação parental. É este ramo do direito que irá lidar diretamente com os casos de jovens vítimas de alienação por parte de um ou até mesmo de ambos os genitores.

Em 2010, o caso da menina Joanna Cardoso Marcenal ficou famoso na mídia e reacendeu a discussão acerca da alienação parental no Brasil. Joanna faleceu em decorrência de maus-tratos por parte do pai. A disputa existente entre o pai e a mãe da jovem teve um fim desastroso. Como Joanna, existem muitas crianças e adolescentes vítimas de negligência, maus-tratos e alienação parental que necessitam de especial atenção por parte do ordenamento jurídico. Deduz-se que há casos nos quais a alienação parental atinge patamares tão elevados que pode resultar em consequências graves que ultrapassam o campo do direito de família e adentram na seara do direito penal, como foi o caso Joanna. Dessa maneira, é possível concluir que os atos que se relacionam à alienação parental podem, não somente, causar graves sequelas como também culminar em verdadeiras tragédias.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apresentar os pormenores do panorama do instituto da alienação parental, como esse fenômeno se dá na sociedade brasileira e quais são os aspectos que fazem dele um tema amplamente discutido no Direito e na Psicologia foi a que, sobretudo, se propôs esse trabalho. Foi dada maior ênfase nos conteúdos jurídicos envolvidos, tais como: citações doutrinárias; descrição e comentários às leis Nº 12.318/10 (Lei da alienação parental) e Nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); matérias associadas ao Direito de Família e à Psicologia Jurídica e uma sucinta de exposição de posicionamentos jurisprudenciais. Estes foram elencados não só com o objetivo de demonstrar exemplos práticos do cotidiano jurídico, mas também de evidenciar o modo pelo qual o Judiciário lida com um assunto de cunho deveras psicoafetivo.

Apesar de não constituir uma temática atual, a alienação parental ganhou maiores proporções e novas formas de atuação com as circunstâncias advindas da simplificação na obtenção do divórcio. Isso significa afirmar que quanto maior a quantidade de pais separados, maior a possibilidade de o fenômeno da alienação parental repercutir na vida dos filhos. Ademais, a existência de novos núcleos familiares pode contribuir para uma maior complexidade da problemática em questão. Logo, problemas mais complexos exigem medidas compatíveis e apropriadas.

É de fundamental importância a devida adequação da lei ao caso concreto. Para isso deve o jurista atentar para as peculiaridades do caso e de que forma ele se enquadra nos preceitos legais. A lei Nº 12.318/10 é basilar e, em sua essência, eficaz, contudo pode apresentar lacunas quando na realização da adequação. Dessa forma, o juiz tem ainda ao seu alcance outros dispositivos presentes no ordenamento jurídico que visam à garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes: o Estatuto da Criança e do Adolescente ou até mesmo o próprio Código Civil. É importante destacar que estes e a lei acerca da alienação não se excluem, pelo contrário, podem atuar de forma a complementar-se.

Com vista a proporcionar um tratamento integral e eficiente a essas crianças, é necessária a união entre os operadores do direito, os profissionais psicólogos – ou psiquiatras a depender da situação – e os assistentes sociais. Cabe aos juristas

aplicar adequadamente a lei ao caso concreto, como já foi mencionado, buscar a mediação sempre que possível e a punição dos que alienam quando o caso ultrapassar os limites da conciliação. Aos psicólogos é preciso extrema cautela no sentido de procurar evitar sequelas psicológicas que provoquem danos profundos. Já os assistentes sociais são os profissionais que irão lidar diretamente com a dinâmica familiar, com a convivência do menor com os genitores, podendo até serem convocados judicialmente.

Na tentativa de obter outras soluções que ambicionem a inibição da prática da alienação parental, a guarda compartilhada é apresentada como uma medida possível. Essa modalidade de guarda impossibilita que o menor passe mais tempo com um dos genitores. Todavia, essa medida não é comprovadamente eficaz, em alguns casos pode não ocasionar os efeitos esperados. Importante, se faz, portanto, uma maior pesquisa e investigação nessa área, além da análise do contexto familiar e de como se dá a convivência entre o menor e os genitores para evitar injustiças, equívocos ou proposição de medidas inócuas.

Em síntese, o crucial é agir de forma a proteger ao máximo os direitos das vítimas de atos de alienação parental, levando em conta a fragilidade e vulnerabilidade destes e o fato de ainda encontrarem-se em desenvolvimento físico e psicológico. A temática da alienação parental deve ser discutida sempre de forma bastante séria e criteriosa, não deve ser vista como uma prática comum entre pais divorciados, mas sim como um problema que, se não combatido de maneira adequada, pode se tornar uma patologia.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRIDIS, Geogios; FIGUEIREDO, Fabio Vieira. *Alienação Parental*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Alienação Parental. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.com/direito/alienacao-parental.htm>>. Acesso em outubro de 2015.

BRASIL, Tribunal de Justiça de MG. Agravo de Instrumento N°10024122388838001. Relator: Belizário de Lacerda. 11 de junho de 2013. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>>. Acesso em outubro de 2015.

BRASIL, Tribunal de Justiça do DF. Apelação Cível Nº20120110426135 DF 0012230-85.2012.8.07.0001. Relator: Sandoval Oliveira. 19 de novembro de 2014. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>>. Acesso em outubro de 2015.

BRASIL, Tribunal de Justiça do RS. Agravo de instrumento Nº 70062018569. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. 26 de novembro de 2014. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>>. Acesso em outubro de 2015.

BRASIL, Tribunal de Justiça do RS. Apelação Cível Nº 70041227760. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. 14 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>>. Acesso em outubro de 2015.

BRASIL. Lei Nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em outubro de 2015.

BRASIL. Lei Nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em outubro de 2015.

CIAMBELLI, Viviane M. Impacto da Alienação Parental nas Avaliações Psicológicas e Decisões Judiciais. São Paulo: Iglu, 2012.

CLARINDO, Aniêgela Sampaio. Guarda unilateral e síndrome da alienação parental. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12751&revista_caderno=14>. Acesso em outubro de 2015.

CUENCA, José Manuel Aguilar. O uso de crianças no processo de separação: Síndrome de Alienação Parental. Tradução de Cristina Federici. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94012-josemanuel.htm>>. Acesso em outubro de 2015.

DIAS, Maria Berenice. Alienação Parental e suas consequências. Disponível em: <http://mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_e_suas_consequencias.pdf>. Acesso em outubro de 2015.

DIAS, Maria Berenice. Alienação Parental: uma nova lei para um velho problema!. Disponível em: <http://mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_-_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf>. Acesso em outubro de 2015.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: 5. Direito de Família. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Entrevista sobre a lei da alienação parental, Dr. Elízio Perez. Entrevistador: Coordenadoria de Defesa dos Direitos das Famílias. [S. l.], 2011. Disponível em: <<http://www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/22563>>. Acesso em outubro de 2015.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Mini Aurélio: O Dicionário da Língua Portuguesa. 7 ed. Curitiba: Positivo, 2008.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. Psicologia Jurídica. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FONTELES, Celina Tamara Alves. A guarda compartilhada: um instrumento para inibir a síndrome da alienação parental. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27631/a-guarda-compartilhada-um-instrumento-para-inibir-a-sindrome-da-alienacao-parental>>. Acesso em outubro de 2015.

GOMES, Jocélia Lima Puchpon. Síndrome da alienação parental: o bullying familiar. Leme: Imperium, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Vol. VI. Direito de Família. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

LEÇA, Laíse Nunes Mariz. Aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais da alienação parental. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10973>. Acesso em outubro de 2015.

LIMA, Edna Fernandes da Rocha. Alienação parental e a atuação do assistente social para o seu enfrentamento. 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12826&revista_caderno=14>. Acesso em outubro de 2015.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADEIRO, Carlos. IBGE: Guarda Compartilhada de filhos dobra em 2011, mas ainda representar só 5,4% do total. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/12/17/ibge-guarda-compartilhada-de-filhos-dobra-em-2011-mas-ainda-representa-so-54-do-total.htm>>. Acesso em outubro de 2015.

TINTI, Simone. Caso da menina Joanna coloca a alienação parental em discussão. Disponível em: <<http://revistacrescer.globo.com/Revista/Crescer/0,,EMI182165-10520,00.html>>. Acesso em outubro de 2015.

TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para operadores do direito. 4 ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2010.

VIEIRA, Larissa A. Tavares; BOTTA, Ricardo Alexandre Aneas. O Efeito Devastador da Alienação Parental: e suas sequelas psicológicas sobre o infante e genitor alienado. Disponível em: <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado>>. Acesso em outubro de 2015.

ALIENACIÓN PARENTAL Y LAS CONSECUENCIAS SOCIALES Y LEGALES PARA LOS NIÑOS Y ADOLESCENTES

RESUMEN

La alienación parental es el uso del niño / adolescente como mecanismo de venganza conyugal al final del matrimonio o unión de hecho. Este es un problema que se ha discutido con frecuencia en los tribunales brasileños. Además, varios abogados, psicólogos y trabajadores sociales que trabajan en este tema con el fin de encontrar mecanismos que aborden el menor sufrimiento posible por parte del niño o adolescente. El tema en cuestión se rige por la Ley N ° 12.318 / 2010, que regula los aspectos jurídicos de alienación parental. Por lo tanto, la esencia de la obra es facilitar la comprensión de lo que el término, aclarar las principales consecuencias para el niño / adolescente y comprobar las posiciones legales vigentes sobre el tema que se examina.

Palabras Clave: Alienación Parental. Derecho de Familia. Psicología Jurídica.